Santo Amaro da Imperatriz, 19 de dezembro de 2025.

A Senhora
THALLYS CORREIA CARVALHO
Chefe de Núcleo
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

REF.:
EDITAL Nº 7952/2025
PROCESSO SEI Nº 04016-00100672/2025-62
Recurso Administrativo – REVOGAÇÃO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA – Item 2

CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.817.957/0001-30, estabelecida à Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, nº 51/01, Bairro Caldas, na Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, ora denominada ***CENTRAL***, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** solicitando a **revogação do julgamento da proposta** da empresa declarada vencedora no item 2 (DOIS) do processo licitatório em epígrafe e, para tanto, destacamos os seguintes fatos e fundamentos:

ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL – ITEM 2:

"IMPLANTE D DRENAGEM P GLAUCOMA CAMARA P ADULTOS ***FP7 AHMED****"*

A ***CENTRAL***, a última fornecedora ao IGESDF do material licitado, atendendo estritamente o descritivo do edital nº 7952/2025 participou do certame em tela no Item 2, com duas outras empresas que ofertaram material diferente do solicitado no edital.

Inicialmente, cabe sublinhar que a Lei das Licitações e o Regulamento Próprio do IGESDF, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, ***deve haver vinculação a elas.***

É o que estabelece o artigo 55º, XI, da lei nº 8.666/1993:

> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:
>
> XI – ***A vinculação ao edital de licitação*** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

É o que estabelece o artigo 5º, da lei nº 14.133/2021:

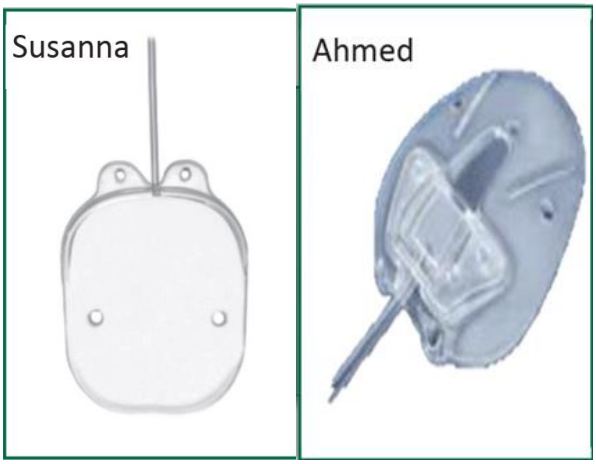
> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, ***da vinculação ao edital, do julgamento objetivo***, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É o que estabelece o Art.2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF:

> "Art.2º. O processo de compras e/ou contratações pelo IGESDF observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, ***vinculação aos critérios fixados no Edital, julgamento objetivo***, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta."

A empresa ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA, declarada preliminarmente vencedora e, por conseguinte, a segunda classificada, empresa MAXSTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, *claramente*, ofertarem material **diferente** a especificação do Edital, senão vejamos: "Implante para glaucoma SUSANNA".

O implante Susanna difere totalmente do implante tipo **AHMED**, solicitado no edital.



Como é possível ver na foto, a principal diferença entre os dois implantes é que o implante AHMED, solicitado no Edital, é **VALVULADO** e o implante Susanna **NÃO É** um implante valvulado. Inclusive, a própria Adapt no cadastro de sua proposta no Sistema, sabendo que sua proposta difere da especificação do Edital, faz questão de alertar na coluna "COMENTÁRIO"

fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário
ADAPT PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA	**R$ 2.100,00**	R$ 378.000,00	KINNER - PLANTE DE SUSANNA	unidade c/ 1	RMS: 80280200007	OFERECEMOS IMPLANTE NÃO VALVULADO

É importante esclarecer que os implantes oftalmológicos com VÁLVULA (AHMED) permitem filtração imediata para o espaço subconjuntival, com imediata redução da pressão intraocular, ao contrário dos não valvulados (Susanna), que necessitam de sutura para restrição ao fluxo, o que, inclusive, pode levar a obstruções causadas pelo tecido cicatricional. Por isso, a escolha natural dos cirurgiões oftalmologistas por implantes com VÁLVULA, tipo AHMED.

Há, ainda, a óbvia diferente de **TAMANHO** entre eles, pois o descritivo editalício solicita o tamanho **FP7**. Vejamos:

	Área (mm^3)	Espessura	Diâmetro externo do tubo	Diâmetro interno do tubo
Ahmed FP	180	0,9mm	630µ	300µ
Susanna UF	200	0,5mm	530µ	230µ

Também existe diferença no comprimento do tubo para inserção na câmara do olho:

AHMED - 25 mm
Susanna – 22 mm

O implante Susanna, por se tratar de produto inferior ao implante **AHMED**, obviamente que, além das claras diferenças de características, também possui um valor de mercado inferior. Aceitá-lo neste processo em tela, **desconsiderando o descritivo do edital**, seria *tenebroso flagrante de favorecimento indevido* à empresa preliminarmente declarada vencedora e, assim, acabando com a isonomia e contaminando o processo licitatório.

Pelo exposto, **REQUER** de Vossa Senhoria receber e acolher este Recurso Administrativo, e **revogar o resultado preliminar** e **desclassificar** as empresas que figuram em 1º e 2º lugares, por não atender as especificações editalícias e **declarar vencedora** do Item 2 a empresa CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa senhoria se requer que este Recurso Administrativo seja remetido à instância superior para reforma.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



Central Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Fabiano Deitos (Diretor)